

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto Regulamentar n.º 5/82 de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto Regulamentar n.º 5/81, de 23 de Janeiro, foi aprovada a alteração às bases de concessão da construção, conservação e exploração das auto-estradas outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., pelo Decreto-Lei n.º 467/72, de 22 de Novembro.

A necessidade de garantir à BRISA uma maior facilidade na obtenção de financiamentos, na ordem interna e externa, para o prosseguimento da sua actividade, e as actuais condições dos mercados financeiros justificam a revisão do n.º 4 da base v constante do Decreto Regulamentar n.º 5/81.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o n.º 4 da base v, constante do Decreto Regulamentar n.º 5/81, de 23 de Janeiro, que passará a ter a seguinte redacção:

Base v

4 — A pedido da concessionária, o Estado poderá avalizar financiamentos internos e externos.

Art. 2.º A alteração aprovada pelo artigo anterior é aplicável a todos os financiamentos contraídos pela BRISA e avalizados pelo Estado à data da publicação deste diploma.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Carlos Pinto Soro-menho Viana Baptista.*

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Despacho Normativo n.º 11/82

A frequência com que continuam a afluir processos de concessão ou conservação de nacionalidade, instaurados ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, cuja natureza excepcional obrigou à definição dos critérios contidos nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 9/77, de 15 de Janeiro, e 347/80, de 26 de Setembro, aliada à suposição de que o volume de entradas de petições continuará a ser significativo nos próximos tempos, aconselha a uma regulamentação precisa da sua tramitação, a qual, ao mesmo tempo que introduz um elemento de transparência e clareza, limitador do arbítrio perante o público, constitui adequada protecção aos próprios serviços. A presente regulamentação, que se

pretendeu extremamente aberta no que concerne à efectivação do direito, consagrado constitucionalmente, de o cidadão ser informado do andamento dos processos em que seja directamente interessado, aplica-se, de imediato, aos novos processos e, a prazo mais longo, aos próprios processos pendentes.

Teve-se o cuidado de fixar prazos suficientemente amplos para a prática dos actos processuais cuja prática incumbe aos próprios serviços, dado que uma solução diversa, para além de ser irrealista, atentos os efectivos humanos existentes, acabaria por actuar, paradoxalmente, como desmotivadora dos seus executores.

Espera-se, assim, com uma definição legislativa dos actos processuais, dos prazos para a sua prática e dos meios de prova a utilizar, dar resposta a um problema deveras preocupante, dado o elevado número de processos pendentes e daqueles que, numa perspectiva de previsão realista, certamente darão entrada.

Nestes termos, usando da competência que em mim foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 329/81, de 15 de Outubro, determino:

1.1 — O cidadão que, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, pretenda que lhe seja concedida ou conservada a nacionalidade portuguesa formulará a correspondente petição em requerimento escrito e assinado por si, pelo seu representante legal ou por mandatário com poderes bastantes, endereçado ao Secretário de Estado da Administração Interna.

1.2 — Se o requerente não souber ou não puder escrever, a petição será assinada por outrem, a seu rogo, fazendo-se nela menção dessa circunstância.

1.3 — Com o requerimento, que deve ser feito em duplicado, deverá o interessado oferecer todos os documentos e apresentar as demais provas.

2 — As petições serão entregues:

2.1.1 — Ao representante do Governo na área de residência do requerente, se este residir no território do continente;

2.1.2 — Ao Ministro da República, se o requerente residir nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

2.1.3 — Aos serviços competentes dependentes do Governo de Macau, se o requerente residir no território de Macau;

2.1.4 — Nos serviços consulares da área da residência do requerente, se este residir em país estrangeiro.

2.2 — O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de o interessado, qualquer que seja a residência, entregar a petição, directamente ou por via postal, ao Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério da Administração Interna.

3.1 — Da petição deverão necessariamente constar:

3.1.1 — A identificação do requerente, pelo seu nome completo, estado civil, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, profissão, freguesia e município da residência e endereço postal;

3.1.2 — A filiação, com indicação do nome completo do pai e da mãe, e a respectiva naturalidade;

3.1.3 — A indicação da naturalidade dos avós e bisavós;

3.1.4 — A indicação do local da residência anterior à chegada a Portugal, da profissão exercida no país de proveniência e da data do regresso;

3.1.5 — Referência à prestação do serviço militar, com a indicação do ano, especialidade e local onde foi exercido;